



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720339/2018-91
ACÓRDÃO	1302-007.655 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A condutas dolosas tipificadas como crimes contra a ordem tributária se aplica multa qualificada prevista em legislação de regência.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe conhecimento de Recurso Voluntário de Responsável Solidário que ficou Revel por não apresentação de Impugnação em primeira instância de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o patamar de qualificação da multa a 100%, nos termos do relatório e voto do relator.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Documento Assinado Digitalmente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito**

- O processo trata de constituição de crédito tributário de IRPJ, tributos reflexos (CSLL, Cofins e Pis), multa de ofício de 150% e Responsabilidade Solidária. Na origem os valores foram assim constituídos¹:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19515-720.338/2018-47	Auto de Infração	IRRF	R\$ 3.073.520,06
19515-720.339/2018-91	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 1.970.123,13
19515-720.339/2018-91	Auto de Infração	CSLL	R\$ 1.130.773,82
19515-720.339/2018-91	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 682.582,05
19515-720.339/2018-91	Auto de Infração	COFINS	R\$ 3.150.380,51
19515-720.340/2018-16	Auto de Infração	CONT PREV SEGURADO	R\$ 3.405.505,00
19515-720.340/2018-16	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 9.502.416,26
19515-720.340/2018-16	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 2.543.345,71

Infração

¹ Conforme quadro, há outros processos formalizados no mesmo procedimento fiscal que resultou na presente constituição de crédito.

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos tratam de infração, apurada com base no lucro presumido, relacionada com receita bruta em venda de produtos de fabricação própria escriturada e não declarada.

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

3. Os créditos foram constituídos com base nas receitas escrituradas na contabilidade da Fiscalizada e contemplam as diferenças verificadas entre os valores dos tributos apurados pela Fiscalização e os declarados nas DCTF, demonstrados em planilha inserta no Relatório Fiscal (fls. 246/365).
4. O Relatório Fiscal traz planilha onde constam, discriminadamente, as receitas oriundas das vendas de produtos (conta nº 3.1.1.01.001) e de prestação de serviços (conta 3.1.1.02.001), todas identificadas pela nota fiscal, data, valor e destinatário.
5. A Fiscalização constatou a existência de confusão patrimonial entre a Fiscalizada e as citadas pessoas físicas.
6. Foram constatadas contabilização precária, falta de documentação de suporte de parte dos valores, e pagamentos de despesas pessoais com os recursos depositados, dentre os quais pagamentos a funcionários do sítio do administrador, pagamento de condomínio e pensão alimentícia a sua ex-cônjuge.

Responsabilidade Solidária

7. Os administradores da sociedade Arthur Azevedo Filho, sócio-administrador, e João Carlos Teixeira Cobra, na qualidade de diretor da Fiscalizada, foram responsabilizados, solidariamente, pelos créditos tributários.
8. Com relação ao sócio-administrador, Arthur Azevedo Filho, verificou-se que ele utilizou conta bancária de sua titularidade para receber/pagar valores relativos à Fiscalizada e tanto ele quanto a Fiscalizada foram intimados a apresentar documentação e conciliação contábil dos valores.
9. A responsabilidade solidária do sócio administrador, Arthur Azevedo Filho, foi enquadrada no artigo 135, III, do CTN, tendo a Fiscalização citado expressamente as seguintes condutas ilícitas:

-Utilização de contas de interpostas pessoas com o intuito de fraudar ordem judicial;

-Sonegação fiscal, haja vista que boa parte dos valores que foram depositados nas contas bancárias das pessoas físicas ligadas não foi oferecida à tributação;

-Apropriação indébita previdenciária e de Imposto de Renda Retido na fonte dos trabalhadores da Ultraprint;

-Fraude contra credores, haja vista a situação de recuperação judicial que a empresa hoje se encontra com dificuldades financeiras, oriundas da má gestão de seus administradores, inclusive com desvio de valores vultosos para pagamentos de despesas pessoais nos anos fiscalizados

-Contabilização precária, sem respaldo documental.

-Confusão Patrimonial

10. Quanto à responsabilidade solidária atribuída a João Carlos Teixeira Cobra, diretor comercial, a Fiscalização constatou situação semelhante a que envolveu o sócio administrador.

Representação e Qualificação da Multa

11. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (19515.720.341/2018-61), pelo cometimento, em tese, dos crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita e apropriação indébita previdenciária, tipificados na lei 8.137/90 e art. 337-A do Código Penal. A multa foi qualificada para o percentual de 150%.

Demais Processos

12. Conforme já indicado em quadro acima, em paralelo ao presente processo foram formalizados outros dois, quais sejam: 19515-720.338/2018-47 (IRRF, Terceira Seção do Carf a Relatar) e 19515-720.340/2018-16 (matérias previdenciárias, em julgamento no Carf).

PRIMEIRA INSTÂNCIA

IMPUGNAÇÃO E ACÓRDÃO

13. Discordando do Fisco, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor de argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Responsáveis

14. Os responsáveis solidários não apresentaram impugnação.

Demais Processos

15. As impugnações relativas aos demais processos formalizados já mencionados foram consideradas improcedentes pela DRJ. No processo 19515-720.340/2018-16 (matérias previdenciárias)

SEGUNDA INSTÂNCIA**RECURSO VOLUNTÁRIO**

16. No mérito, a Recorrente solicita reforma da decisão de primeira instância a fim de que seja reconhecida:

EXCESSO no valor da multa aplicada.

INEXISTÊNCIA de responsabilização pessoal do sócio e do diretor. Em sua visão, são medidas excessivas.

17. Não há questionamento sobre o mérito da infração constituída, qual seja, receita bruta em venda de produtos de fabricação própria escriturada e não declarada.

É O RELATÓRIO.

VOTO**Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva – Relator****PRELIMINARES****TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

18. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade nele previstos. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

NÃO CONHECIMENTO

19. Não conheço das matérias relativas à imputação de Responsabilidade Solidária incluídas no Recurso Voluntário interposto pela Recorrente (Sujeito Passivo Principal do crédito tributário constituído).
20. Conforme indicado no relatório, os Sujeitos Passivos Responsabilizados não apresentaram Impugnação à primeira instância de julgamento (folha 405, parágrafo 34 e folha 408, parágrafo 38). Da mesma forma, não houve Recurso Voluntário dos referidos responsabilizados.
21. Os termos de juntada de Impugnação e de Recurso Voluntário (folhas 378 e 442) referem-se, exclusivamente, ao Sujeito Passivo Principal. Portanto, tais responsáveis estão com a situação de revéis. Assim, em conclusão, não houve instauração de fase litigiosa conforme regula o artigo 14 do Decreto 70.235/72.

MÉRITO

22. Em relação a análise de mérito, a Recorrente questiona o percentual de 150% de qualificação. Conforme já dito, em essência, pede que seja reconhecido o excesso no valor da multa aplicada. Sobre tal matéria, tomo como minhas razões de decidir o conteúdo sobre o tema descrito nos seguintes parágrafos do Acórdão de Impugnação:

53. Quanto à qualificação da multa de ofício, entende este relator por mantê-la, uma vez que, no caso presente, a conduta da Impugnante de não declarar os créditos tributários não decorreu de erro de preenchimento ou mesmo de equívoco cometido na interpretação da legislação aplicável aos fatos ocorridos, mas de deliberada intenção de impedir ou retardar o conhecimento da Receita Federal dos tributos que apurou e não pagou, e, conseqüentemente, o encaminhamento dos débitos para serem inscritos em dívida ativa, o que fatalmente ocorreria, caso os tributos, reconhecidamente devidos pela Impugnante, houvessem sido declarados em DCTF.

56. Os direitos e obrigações da empresa não se confundem com os direitos e obrigações dos sócios ou de terceiros, e, portanto, não há que se admitir a entrada e saída de recursos em conta bancária que não seja de titularidade da empresa. Inadmissível ainda que valores da empresa, creditados indevidamente nas contas dos administradores, sejam por eles desviados para pagar suas despesas pessoais.

57. Tal conduta, além das distorções que causam para a qualificação e quantificação do crédito tributário, alteram determinados dados financeiros dos correntistas que as instituições bancárias têm, por dever legal, de informar à Receita Federal.

58. É fato que as declarações, nas quais os contribuintes, por dever legal, prestam informações relativas a suas obrigações tributárias (DCTF) ou a determinados dados de terceiros (DIMOF), são úteis para a Receita Federal monitorar, à distância, a regularidade fiscal dos contribuintes, portanto, não há como não concluir que a conduta proposital de provocar distorções nesses elementos não tem outro fim senão tornar aquele que, assim age, invisível a tal monitoramento, ou seja, somente por meio de uma fiscalização presencial, como ocorreu no presente caso, é que se pode desvendar a inadimplência que o contribuinte intencionou esconder, mediante atos como o de não declarar os débitos que apurou e não pagou e o de utilizar-se de contas bancárias dos administradores para movimentar a entrada e saída de recursos da empresa. Por óbvio que tais atos não trazem prejuízos apenas à arrecadação tributária, mas também a terceiros de boa fé, como bem observou a Fiscalização.

59. Frise-se que os pagamentos de despesas pessoais do sócio administrador e do diretor comercial montaram em significativos e respectivos valores de R\$ 663.019,77 e R\$ 899.929,09, ao passo que as declarações de IRPF dessas pessoas apresentam rendimentos muito aquém do necessário para fazer frente a tais despesas.

60. Conclui-se, portanto, que, no tocante à qualificação da multa e à responsabilidade solidária atribuída aos administradores, os fatos colhidos pela Fiscalização justificam a aplicação dessas normas, restando comentar apenas alguns aspectos de cunho constitucional levantados pela Impugnante, como a de que a multa aplicada não atende ao princípio da razoabilidade e representa verdadeiro confisco.

CONCLUSÃO

23. Em conclusão, considerando o exposto, voto pela procedência parcial do Recurso do Recurso Voluntário, apenas para reduzir o percentual da multa qualificada para 100% nos moldes da legislação de regência.

É o Voto.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente